

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em dissonância com o parecer ministerial exarado às fls. 155/156 dos autos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, em dissonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, conhecer e negar provimento ao presente recurso, para manter a decisão de primeiro grau que aprovou, com ressalvas, as contas prestadas por FRANCISCO NÓBREGA MESQUITA, então candidato ao cargo de vereador do município de Luís Correia-PI, nas eleições 2012, nos termos do art. 51, II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 411-11.2012.6.18.0035 - CLASSE 3. ORIGEM: BARREIRAS DO PIAUÍ-PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA - PROCEDÊNCIA - CASSAÇÃO DO MANDATO - INELEGIBILIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Recorrentes: Divino Alano Barreira Seraine, Prefeito de Barreiras do Piauí-PI, e Manoel Aroldo Barreira Filho, Vice-Prefeito de Barreiras do Piauí-PI

Advogados: Drs. Germano Tavares Pedrosa e Silva, Dimas Emílio Batista de Carvalho e outros

Recorrida: Coligação "UNIDOS POR BARREIRAS", por seu representante

Advogados: Drs. José Norberto Lopes Campelo, Rodrigo Melo Mesquita e outros

Relator: Dr. Valter Ferreira de Alencar Pires Rebelo

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. MÉRITO. PROVAS FRÁGEIS, CONSUBSTANCIADAS, BASICAMENTE, EM DECLARAÇÕES DE ELEITORES AFIRMANDO TEREM RECEBIDO BENESSES EM TROCA DE VOTOS SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de litisconsórcio passivo necessário rejeitadas.

2. Mérito: para a configuração da captação ilícita de sufrágio, faz-se mister a ocorrência de três requisitos essenciais, quais sejam, a realização de uma das condutas acima descritas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor); o fim especial de agir, que é a obtenção do voto do eleitor; e, ainda, a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

3. A discrepância entre os depoimentos prestados, aliados ao fato de serem as eleitoras as únicas testemunhas a afirmar a ocorrência do ilícito, como também a contradição com o depoimento de testemunha compromissada, afastam a robustez da prova do fato, mormente nessas situações, em que a natureza do interesse envolvido é de suprema relevância, qual seja, um mandato eletivo que foi garantido pelo sufrágio universal.

4. Compra de votos fundamentada apenas em declarações prestadas em Delegacia de Polícia não servem para subsidiar os fatos alegados, haja vista se tratarem de provas produzidas unilateralmente, não sendo submetidas ao crivo do contraditório.

5. Além de verificadas contradições entre os depoimentos prestados sobre os fatos, é de fácil percepção o envolvimento entre as testemunhas, pois, além de parentes próximos, algumas demonstraram também sua vinculação ao candidato da oposição. Isso compromete a isenção e a imparcialidade de seus depoimentos.

6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é necessária prova contundente para a aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio.

7. Arcabouço probatório frágil.

8. Reforma da sentença

9. Provimento do recurso.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator,

rejeitar a preliminar de ausência de coação das testemunhas por parte dos investigadores e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 527/535 dos autos, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de ausência de litisconsórcio passivo necessário para, no mérito, em dissonância com o opinativo ministerial, conhecer e dar provimento ao presente recurso, a fim de reformar a sentença do juízo a quo para julgar improcedente o pedido contido na Ação de Investigação Judicial Eleitoral em tela.

PETIÇÃO Nº 126-89.2013.6.18.0000 - CLASSE 24. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: COMUNICAÇÃO - CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Comunicante: Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria - COCIA, por sua coordenadora

Interessados: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado - PSTU; Partido Social Liberal - PSL; Partido Comunista Brasileiro - PCB; Partido Social Democrata Cristão - PSDC; Partido da Causa Operária - PCO; Partido Democrático Trabalhista - PDT; Partido Trabalhista Nacional - PTN; Partido da Mobilização Nacional - PMN; Partido Trabalhista do Brasil - PT do B; Partido Republicano Progressista - PRP e Partido Pátria Livre - PPL, por seus Diretórios Regionais

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

PARTIDOS POLÍTICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO NACIONAL E AO TSE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º, 18, 28, III, e 34, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial exarado às fls. 89/90-v dos autos, considerando que não apresentaram a prestação de contas anual referente ao exercício 2012 e com base nos arts. 37 da Lei n. 9.096/95 e 18, parágrafo único da Resolução TSE nº 21.841/04, suspender a partir desta data e até que cumpram a obrigação encartada nos arts. 32 da Lei nº 9.096/95 e 3º, II, da Resolução TSE nº 21.841/04, do repasse das cotas do Fundo Partidário às seguintes agremiações, em nível estadual: PSL, PTN, PCB, PSDC, PCO, PRP, PPL e PT do B. Em consequência, determinar, ainda, a adoção das seguintes providências: 1) imediata comunicação, mediante envio de cópia integral dos autos, à Direção Nacional de cada um dos partidos apenados para que suspendam o aludido repasse, até nova determinação judicial em sentido contrário e ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 29, II, da Resolução TSE nº 21.841/04; 2) encaminhamento desta decisão, após o seu trânsito em julgado, para o Presidente deste egrégio Tribunal, para os fins previstos no art. 34, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04; e 3) a imediata comunicação, com envio de cópia integral dos autos, ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que julgar necessárias.

RESUMO 121

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 274/2013

RESOLUÇÃO Nº 274, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 187-47.2013.6.18.0000 - CLASSE 26. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE RESOLUÇÃO - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº 104/207 - PEDIDO DE APROVAÇÃO

Requerente: Escola Judiciária Eleitoral - EJE/PI, por seu Diretor

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

Altera a Resolução TRE/PI nº 104/2005, que dispõe sobre a Escola Judiciária Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno), e,

CONSIDERANDO a necessidade da Escola Judiciária Eleitoral em adequar suas atividades e sua estrutura administrativa à realidade fática a que se encontra;

RESOLVE:

Art. 1º. Os artigos 3º, 4º e 5º da Resolução 104/2005 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Integram a estrutura administrativa da EJE/PI:

I – o diretor da Escola Judiciária Eleitoral;

II – o Assistente IV (FC-04);

III – servidor auxiliar.

§ 1º. As funções de diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Piauí e de Diretor substituto serão exercidas por Juizes-membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, eleitos pela Corte Eleitoral para mandato de 02 (dois) anos.

§ 2º. O mandato do Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Piauí e do Diretor Substituto serão limitados ao período em que o magistrado estiver designado para o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

§ 3º. Deverá ser designado substituto para o titular da função de Assistente IV em seus afastamentos legais.

Art. 4º. A Escola Judiciária Eleitoral funcionará, preferencialmente, nas dependências do TRE/PI.

Art. 5º. Compete:

(...)

II – Ao titular da Função de Assistente IV:

(...).”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvada disposição em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em 11 de novembro de 2013.

Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Presidente do TRE-PI

DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO

Jurista

Dr. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO

Jurista

Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA

Juiz de Direito

Dr. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR): Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral,

Cuidam estes autos de proposta de alteração nos arts. 3º, 4º e 5º, II, da Resolução nº. 104/2005, que dispõe sobre a Escola Judiciária Eleitoral, em razão da necessidade de adequar suas atividades à realidade fática em que se encontra.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas, fls. 06, manifesta-se favoravelmente às alterações propostas.

Às fls. 13/14, acostada minuta de Resolução.

O Ministério Público, em seu parecer, fls. 16/16-v, opina pela aprovação da minuta e sua conversão em ato normativo.

É, resumidamente, o relatório.

V O T O

O DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR): Senhores Membros desta eg. Corte Eleitoral,

Compulsando os autos, constato que as alterações propostas consistem em especificar os integrantes da EJE, bem como o mandato do seu Diretor, o substituto do titular da função da Assistente IV em seus afastamentos legais, além de determinar que

o local de funcionamento da Escola, seja, preferencialmente, nas dependências do TRE/PI.

Verifico que não há óbice à implementação das alterações sugeridas na resolução TRE/PI nº 104/2005.

Com efeito, observo que proposição apresentada pelo i. Diretor da Escola Judiciária Eleitoral se coaduna à estrutura administrativa disposta na novel Resolução TRE/PI nº. 270/2013, que introduziu alterações na Resolução TRE/PI nº. 120/2006.

Desse modo, entendo que as mudanças sugeridas se fazem necessárias para adequar as atividades da Escola Judiciária Eleitoral à realidade fática em que se encontra e, com isso, otimizar a sua organização e funcionamento, devendo, portanto, a minuta de alteração ora analisada ser convertida em ato normativo.

EX POSITIS, VOTO, em consonância total com o parecer ministerial, pela APROVAÇÃO da minuta de resolução, fls. 13/14, convertendo-a em instrumento definitivo, de tudo se observando as formalidades legais.

É como voto.

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

6ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N.º 098/2013 PUBLICAÇÃO (PRAZO 10 DIAS)

O Doutor Juscelino Norberto da Silva Neto, Juiz Eleitoral da 6.ª Zona Eleitoral de Barras, CIRCUNSCRIÇÃO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.538/2003, ETC.

TORNA PÚBLICO, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto nos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, da Resolução TSE N.º 21.538/2005, a relação de eleitores que requereram alistamento eleitoral, Transferências, revisão e Segunda Via de título, nesta 6ª Zona, no período de 11 a 14.11.2013, relativo ao lote 037/2013, conforme lauda anexa, dos Municípios de Barras, Boa Hora e Cabeceiras do Piauí. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou o MM Juiz Eleitoral expedir o presente edital, que será publicado no átrio do Cartório Eleitoral e no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado no Cartório Eleitoral da cidade de Barras/PI, ao 14 (quatorze) dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze. (14.11.2013). Eu, _____, (Francisco Pires de Sousa), Chefe do Cartório Eleitoral da 6ª Zona, digitei o presente Edital e o subscrevi.

Dr Juscelino Norberto da Silva Neto

Juiz Eleitoral da 6.ª Zona de Barras

17ª Zona Eleitoral

Sentenças

Prestação de Contas nº 209-88.2012.6.18.0017

Protocolo: 72.558/2012

Assunto: Prestação de Contas - De Candidato - Recurso - Eleições 2012 - Vereador – Desaprovação/Rejeição das Contas - Eleição Proporcional - Pedido de Reforma da Decisão